



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69065 - MS (2022/0179098-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE : C F P DE A**  
**ADVOGADOS : JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665**  
**GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE. LEGALIDADE DO ATO ELIMINATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem por ausência de prova pré-constituída, em demanda voltada à anulação de ato administrativo que excluiu a Recorrente do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil estadual, por possuir perfil considerado incompatível na fase de investigação social.

2. Fato relevante. A eliminação baseou-se na existência de procedimentos criminais e em fatos desabonadores da conduta social, tendo sido desconsiderados dois apontamentos (falsidade ideológica e estelionato qualificado arquivados; homicídio culposo com suspensão condicional cumprida), e mantida a exclusão em razão de ação penal por organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Supervenientemente, a Recorrente noticiou absolvição criminal por insuficiência de provas e requereu sua consideração (CPC, art. 493).

3. As decisões anteriores e parecer. Acórdão recorrido manteve o ato eliminatório por conduta incompatível com a carreira; parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal o ato administrativo que eliminou a candidata na investigação social de concurso para carreira policial com fundamento em ação penal em curso e em fatos desabonadores da conduta moral e social, à luz dos critérios de idoneidade moral previstos em lei e edital, e dos temas de repercussão geral; além de saber se a absolvição criminal superveniente, proferida por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII), vincula a Administração e assegura o direito líquido e certo à permanência no certame.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Carreiras de segurança pública admitem controle rigoroso de idoneidade moral, com critérios objetivos previstos em lei e edital, sendo legítima a investigação social que abrange a vida pregressa e a conduta moral e social do candidato, conforme orientação firmada em repercussão geral e jurisprudência.

6. A independência entre as esferas penal e administrativa impede que a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) vincule o juízo administrativo; somente a inexistência do fato ou a negativa de autoria repercute no processo administrativo (CC, art. 935; CPP, art. 66; Súmula 18/STF).

7. O art. 493 do CPC autoriza considerar fatos supervenientes, mas a absolvição por insuficiência de provas não afasta a possibilidade de valorar elementos residuais reputados incompatíveis com as atribuições do cargo, especialmente em carreiras policiais.

8. Elementos fáticos reconhecidos na sentença penal — relacionamento afetivo estável com indivíduo posteriormente condenado por associação criminosa, cessão de veículo utilizado em atividade ilícita, presença de cartão magnético no interior do veículo e uso de endereço eletrônico em tratativas para aquisição de caminhões —, embora penalmente inaptos à condenação, constituem circunstâncias concretas legitimamente valoráveis na aferição administrativa de idoneidade.

9. O ato administrativo não se limitou à mera existência de ação penal, tendo considerado fatos desabonadores da conduta social e observado as regras editalícias; não se verifica afronta à teoria dos motivos determinantes nem desproporcionalidade, diante da natureza sensível das funções policiais e da necessidade de preservar a credibilidade institucional.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

1. A Administração pode, na investigação social de concurso para carreira policial, valorar fatos desabonadores e a existência de ação penal em curso para aferir idoneidade moral, desde que com amparo normativo e critérios objetivos.

2. A absolvição criminal por insuficiência de provas não vincula o juízo administrativo de idoneidade, salvo nos casos de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

3. Fatos supervenientes podem ser considerados no julgamento do recurso, nos termos do art. 493 do CPC, sem afastar a legalidade do ato quando persistirem elementos concretos incompatíveis com as atribuições do cargo.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 493; CPP, art. 386, VII; CC/2002, art. 935; CPP, art. 66; Súmula 18/STF; Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 22 (repercussão geral); STF, Tema 1.190 (repercussão geral); STF, RE 1.497.405, Primeira Turma, DJe 05.06.2025; STF, Rcl 64.073/MS, Primeira Turma, DJe 18.09.2024; STJ, RMS 77.167/RJ, Segunda Turma, DJe 18.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Segunda Turma, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.170.118/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 46.489/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no AREsp 519.456/SP, Segunda Turma, DJe 26.08.2014.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69065 - MS (2022/0179098-3)**

**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE : C F P DE A**  
**ADVOGADOS : JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665**  
**GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912**  
**RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **EMENTA**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA POLICIAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. IDONEIDADE MORAL. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE. LEGALIDADE DO ATO ELIMINATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que denegou a ordem por ausência de prova pré-constituída, em demanda voltada à anulação de ato administrativo que excluiu a Recorrente do concurso para o cargo de Escrivão de Polícia Civil estadual, por possuir perfil considerado incompatível na fase de investigação social.

2. Fato relevante. A eliminação baseou-se na existência de procedimentos criminais e em fatos desabonadores da conduta social, tendo sido desconsiderados dois apontamentos (falsidade ideológica e estelionato qualificado arquivados; homicídio culposo com suspensão condicional cumprida), e mantida a exclusão em razão de ação penal por organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros. Supervenientemente, a Recorrente noticiou absolvição criminal por insuficiência de provas e requereu sua consideração (CPC, art. 493).

3. As decisões anteriores e parecer. Acórdão recorrido manteve o ato eliminatório por conduta incompatível com a carreira; parecer ministerial pelo não provimento do recurso.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se é legal o ato administrativo que eliminou a candidata na investigação social de concurso para carreira policial com

fundamento em ação penal em curso e em fatos desabonadores da conduta moral e social, à luz dos critérios de idoneidade moral previstos em lei e edital, e dos temas de repercussão geral; além de saber se a absolvição criminal superveniente, proferida por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII), vincula a Administração e assegura o direito líquido e certo à permanência no certame.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Carreiras de segurança pública admitem controle rigoroso de idoneidade moral, com critérios objetivos previstos em lei e edital, sendo legítima a investigação social que abrange a vida pregressa e a conduta moral e social do candidato, conforme orientação firmada em repercussão geral e jurisprudência.

6. A independência entre as esferas penal e administrativa impede que a absolvição por insuficiência probatória (CPP, art. 386, VII) vincule o juízo administrativo; somente a inexistência do fato ou a negativa de autoria repercute no processo administrativo (CC, art. 935; CPP, art. 66; Súmula 18/STF).

7. O art. 493 do CPC autoriza considerar fatos supervenientes, mas a absolvição por insuficiência de provas não afasta a possibilidade de valorar elementos residuais reputados incompatíveis com as atribuições do cargo, especialmente em carreiras policiais.

8. Elementos fáticos reconhecidos na sentença penal — relacionamento afetivo estável com indivíduo posteriormente condenado por associação criminosa, cessão de veículo utilizado em atividade ilícita, presença de cartão magnético no interior do veículo e uso de endereço eletrônico em tratativas para aquisição de caminhões —, embora penalmente inaptos à condenação, constituem circunstâncias concretas legitimamente valoráveis na aferição administrativa de idoneidade.

9. O ato administrativo não se limitou à mera existência de ação penal, tendo considerado fatos desabonadores da conduta social e observado as regras editalícias; não se verifica afronta à teoria dos motivos determinantes nem desproporcionalidade, diante da natureza sensível das funções policiais e da necessidade de preservar a credibilidade institucional.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A Administração pode, na investigação social de concurso para carreira policial, valorar fatos desabonadores e a existência de ação penal em curso para aferir idoneidade moral, desde que com amparo normativo e critérios objetivos.

2. A absolvição criminal por insuficiência de provas não vincula o juízo administrativo de idoneidade, salvo nos casos de reconhecimento da inexistência do fato ou da negativa de autoria.

3. Fatos supervenientes podem ser considerados no julgamento do recurso, nos termos do art. 493 do CPC, sem afastar a legalidade do ato quando persistirem elementos concretos incompatíveis com as atribuições do cargo.

*Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 493; CPP, art. 386, VII; CC/2002, art. 935; CPP, art. 66; Súmula 18/STF; Súmula 7/STJ.

*Jurisprudência relevante citada:*

STF, Tema 22 (repercussão geral); STF, Tema 1.190 (repercussão geral); STF, RE 1.497.405, Primeira Turma, DJe 05.06.2025; STF, Rcl 64.073/MS, Primeira Turma, DJe 18.09.2024; STJ, RMS 77.167/RJ, Segunda Turma, DJe 18.11.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Segunda Turma, DJe 04.06.2024; STJ, AgInt no REsp 2.170.118/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 46.489/SP, Segunda Turma, DJe 09.10.2014; STJ, AgRg no AREsp 519.456/SP, Segunda Turma, DJe 26.08.2014.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por C.F.P. de A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, no exercício de sua competência originária, denegou a ordem sob o fundamento de ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado.

O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA – AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COM O PARECER DA PGJ - ORDEM DENEGADA.

1) Na esteira da jurisprudência da Corte da Cidadania, tratando-se da fase de investigação social para cargos sensíveis, como são os da área policial, a análise realizada pela autoridade administrativa não deve se restringir à constatação de condenações penais transitadas em julgado, englobando o exame de outros aspectos relacionados à conduta moral e social do candidato, a fim de verificar sua adequação ao cargo pretendido.

2) Desta feita, ausente ilegalidade no ato que eliminou a candidata do certame público tendo em vista conduta incompatível com a carreira pretendida.

3) Com o parecer da PGJ, ordem denegada.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que *"participava do concurso regido pelo Edital 1/2017 – SAD/SEJUSP/PCMS/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA almejando o cargo de Agente de Polícia Judiciária, donde sagrou-se aprovada em todas as fases do indigitado certame. No entanto, durante o Curso de Formação Policial fora notificada a respeito da instauração do processo administrativo de nº. 55/000540/2020, o qual apurou, em sede de Investigação Social (fase VII do certame), supostos apontamentos fáticos que pudessem ensejar sua exclusão do aludido concurso. Ocorre que, mesmo após apresentar a devida defesa administrativa, fora surpreendida pela publicação oficial a considerando “REPROVADA” na aludida etapa do concurso, a qual, sob os argumentos exarados pelo Delegado de Polícia, Dr. Roberto Gurgel de Oliveira*

*Filho, Membro Relator da Comissão Organizadora do Concurso Público, fulcrou-se única e exclusivamente no fato de a candidata se encontrar respondendo Ação Penal (autos de nº. 0000964-50.2013.403.6003 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas do e. TRF-3º Região) – item 15.3, alínea “a” do edital de abertura” (e-STJ, fl. 332).*

*Alega que “não cabia ao d. magistrado Relator revolver todos os fundamentos fáticos que poderiam ensejar suposta desabonação da conduta moral e social da candidata no decorrer de sua vida, mormente quando muitos destes já foram expressamente refutados e considerados como insuficientes a eliminar a candidata do certame pela própria Administração (cf. decisão administrativa acostada às fls. 145-157 dos autos). Mas sim, cabia-lhe, atendo-se a causa de pedir expressamente consignada na exordial, tão somente analisar a (i)legalidade do ato eliminatório tal como fora emanado, limitando-se a emanar juízo de valor acerca da validade jurídica dos argumentos tecidos na decisão final administrativa (leia-se, afronta à alínea “a” do item 15.3 do edital de abertura do certame)” (e-STJ, fl. 335).*

Aponta, assim, a nulidade do ato administrativo que a excluiu do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, arguindo vício de fundamentação, considerando a teoria dos motivos determinantes e desproporcionalidade da medida imposta.

Aduz que o acervo probatório colacionado é suficiente para demonstrar a ilegalidade combatida, dispensando dilação probatória.

Busca, assim, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja concedida a segurança, *“tendo em vista (i) o equívoco tecido quanto às premissas fáticas adotadas pelo Tribunal Local na apreciação da lide e; (ii) a notória violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e presunção da inocência quanto a exclusão da candidata do certame tão somente por estar respondendo a ação penal, bem como em razão das recentes decisões das Cortes Superiores e do próprio Tribunal Local”* (e-STJ, fl. 342).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – FUNÇÃO ESCRIVÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO DE FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. INCOMPATIBILIDADE DAS CONDUTAS COM AS FUNÇÕES DO CARGO. LEGALIDADE DO ATO. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito à legalidade do ato administrativo que excluiu a recorrente do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, com base em perfil considerado incompatível para o exercício da atividade policial, conclusão alcançada pelo fato de a candidata responder a ação penal por associação criminosa voltada ao contrabando de cigarros.

É consabido que a carreira policial demanda de seus integrantes conduta ilibada e elevado padrão de retidão moral, em razão da relevância das atribuições relacionadas à segurança pública e da fé pública inerente ao cargo.

Nesse contexto, embora o princípio da presunção de inocência constitua garantia fundamental, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que, diante do interesse público de resguardar a idoneidade dos quadros da Administração, é legítima a previsão legal e a adoção, pela Administração Pública, de critérios rigorosos para aferição da idoneidade moral dos candidatos às carreiras de segurança pública.

No julgamento do Tema 22 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que a mera existência de inquérito policial ou de ação penal em curso não autoriza, por si só, a restrição à participação de candidato em concurso público.

Posteriormente, ao apreciar o Tema 1.190 da repercussão geral, a Suprema Corte assentou que a condenação criminal transitada em julgado, enquanto perdurarem seus efeitos, também não constitui, por si só, óbice à nomeação e à posse de candidato aprovado em concurso público, desde que a natureza da infração penal não se revele incompatível com as atribuições do cargo.

Em ambos os precedentes, contudo, o Supremo Tribunal Federal ressalvou hipóteses excepcionais em que, consideradas as peculiaridades e as atribuições inerentes ao cargo público, especialmente nas carreiras de segurança pública, admite-se tratamento jurídico diferenciado quanto à aferição da idoneidade moral dos candidatos.

Nesse sentido, o próprio STF já decidiu que, "em situações excepcionais e de extrema gravidade, verificável no caso concreto, a simples instauração de inquérito policial ou a existência de processo judicial em curso pode ser suficiente para a eliminação do candidato em concurso público. Essa medida, embora excepcional, justifica-se pela necessidade de preservar a imagem da administração pública e garantir

a confiança da sociedade" (RE n. 1.497.405, Relator: MINISTRO CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 5/6/2025).

Confira-se a ementa do referido julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES E CONTROLE ESTRITO DE IDONEIDADE MORAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - São legítimas as restrições ao ingresso em determinados cargos públicos, desde que devidamente fundamentadas em lei e com critérios objetivos, de modo a garantir a idoneidade dos ocupantes de funções públicas, especialmente aquelas que exigem um grau de confiança e responsabilidade mais elevado.

II - A natureza de certos cargos públicos impõe a necessidade de um controle mais rigoroso da idoneidade moral dos candidatos. Nesse sentido, a existência de inquéritos, ações penais ou condenações criminais pode ser considerada incompatível com o exercício de tais funções, uma vez que comprometem a imagem e a credibilidade da administração pública.

III - Em situações excepcionais e de extrema gravidade, verificável no caso concreto, a simples instauração de inquérito policial ou a existência de processo judicial em curso pode ser suficiente para a eliminação do candidato em concurso público. Essa medida, embora excepcional, justifica-se pela necessidade de preservar a imagem da administração pública e garantir a confiança da sociedade.

IV - Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação.

Em se tratando, especialmente, de carreiras policiais, esta Corte tem reiteradamente afirmado que a investigação da vida pregressa do candidato não se restringe à verificação da existência de antecedentes criminais, abrangendo, de forma mais ampla, a análise de sua conduta moral e social. Nessa perspectiva, tem-se reconhecido, inclusive, que a aferição da idoneidade moral prescinde do trânsito em julgado de eventual condenação criminal, desde que amparada em elementos concretos aptos a evidenciar a incompatibilidade da conduta do candidato com as atribuições do cargo pretendido.

Ilustrativamente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. CONDUTA MORAL

E SOCIAL INCOMPATÍVEL. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TEMA N. 22 DO STF. MITIGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: ação constitucional impetrada pelo ora Recorrente objetivando a concessão da segurança para anular "ato que o considerou inapto no exame social e toxicológico e, conseqüentemente, eliminou-o do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro". Segurança denegada.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que os fatos relacionados à conduta do Impetrante denotam desvio moral e social incompatível com o exercício do cargo de policial militar, consignando que tais fatos ocorreram dois anos antes da realização do certame, em julho de 2021.

3. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, nessa fase do certame, a análise de sua vida pregressa não se resume somente a informações criminais, mas também a sua conduta moral e social, sendo irrelevante, ainda, a necessidade de trânsito em julgado de eventual condenação. Precedentes.

4. No caso, a exclusão do Recorrente decorreu da verificação de conduta moral e social incompatível com as características do cargo de policial militar, que requer do candidato idoneidade moral para ingresso na corporação, que tem como função primordial a repressão de práticas criminosas na sociedade.

5. O STF, em relação às carreiras de segurança pública, tem mitigado a aplicação do Tema n. 22, afirmando "que é possível a exigência de idoneidade moral, tendo em vista serem atividades típicas de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, razão pela qual é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle" (Rcl n. 64.073/MS, rel. Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 18/9/2024).

6. Recurso em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 77.167/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. CANDIDATO ELIMINADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OFENSA AO ART. 76, §§ 4º E 6º, DA LEI N. 9.099/1999. SÚMULA N. 284/STF. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato administrativo que o eliminou do concurso público para ingresso na carreira de investigador de polícia civil do Estado de São Paulo, por não ter sido considerado apto na fase de investigação social.

2. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, "a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente

público" (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

3. Hipótese em que a eliminação do candidato decorreu de fatos desabonadores referentes à sua conduta profissional pregressa, conforme previamente autorizado no edital do certame, razão pela qual a tese deduzida à luz do art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei n. 9.099/1999 não possui pertinência temática com a questão sub judice.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

5. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").

6. Caso em que a parte agravante não se desincumbiu desse encargo, limitando-se a reprisar a tese de afronta ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999, sem combater o fundamento adotado na decisão agravada (incidência da Súmula n. 280/STF).

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.170.118/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

No caso em exame, a exclusão da recorrente do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul se fundamentou na existência de procedimentos criminais.

A candidata figurava como ré em ação penal (Autos n. 0001471-11.2013.4.03.6003), na qual lhe foram imputados os crimes de falsidade ideológica e estelionato qualificado. Esse fato, entretanto, não foi considerado pela comissão do concurso, diante do arquivamento da investigação pelo Ministério Público (fl. 151).

Consta, ainda, que a candidata foi processada pela prática do crime de homicídio culposo, nos Autos n. 0000365-95.2016.8.12.0030, perante a Vara Criminal da Comarca de Brasilândia/MS. A punibilidade foi extinta pelo cumprimento de suspensão condicional do processo (fl. 150). Esse fato, igualmente, não foi considerado pela comissão do concurso na exclusão da candidata, pois entendeu-se que o cumprimento das condições seria suficiente e não poderiam redundar na punição perpétua de vedação à sua participação em concurso (fls. 151/152).

Apontou-se, por fim, que a impetrante respondia, perante a Justiça Federal de Três Lagoas/MS, a ação penal pela prática, em tese, do crime de organização criminosa (Inquérito Policial Federal n. 042/2013 — Polícia Federal de Três Lagoas/MS

e Autos de Processo Crime n. 0000964-50-2013.403.6003 na Justiça Federal de Três Lagoas/MS).

Este último apontamento criminal foi o que fundamentou a exclusão do certame (fls. 153/157).

Durante a tramitação do recurso nesta Corte, a impetrante noticiou nos autos a absolvição definitiva na referida ação penal, requerendo que essa circunstância seja considerada na resolução da controvérsia (fls. 392/414).

De fato, o art. 493 do CPC expressamente determina que, *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Assim, nada impede que a superveniente absolvição criminal seja sopesada neste julgamento, dada a devolutividade ampla do recurso em mandado de segurança.

Na hipótese, ao absolver a recorrente da imputação de organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros, assim se pronunciou o Juízo Criminal (fls. 403-406):

Especificamente em relação à ré [C F P DE A], consta na denúncia a imputação de que sua participação se deu por meio do empréstimo de conta bancária para transações financeiras, fornecimento de endereço eletrônico para fins de aquisição de caminhões para utilização em contrabando, bem como pelo fato de ceder seu veículo para uso na prática criminosa.

[...]

Em que pese as provas apontada pelo Ministério Público Federal, não verifico a presença de comprovação de efetiva participação ou coautoria de [C F P DE A], uma vez que as circunstâncias da apreensão de seu veículo com [A C] não indicam sua participação nos crimes de contrabando, tampouco a presença de seu cartão no veículo de sua propriedade.

Deve ser observado que apesar das imputações de financiamento e suporte da associação criminosa, inclusive com a cessão de uso de seu e-mail para tratativas na aquisição de caminhões, não foram juntados aos autos comprovantes de transferências financeiras relacionadas à prática do crime de contrabando, tampouco havendo a juntada de contratos de aquisição de caminhões ou carretas em seu nome, de modo que a menção de seu nome por [A C], por si só, não é meio apto a comprovar seu envolvimento na associação.

[...]

Por fim, no que toca à existência ou não de um relacionamento afetivo entre [C F P DE A], indica o Ministério Público Federal (ID 309743896):

(...)

iii) Ouvida perante autoridade judicial, [C F P DE A] confirmou que emprestava seu veículo a A. C.. Em que pese ela ter ressalvado a utilização do veículo para passeios com o filho do casal, tem-se que no dia 16/6/2012 (IPL 94/2012 - DPF/TLSMS - id. 23661493 - Pág. 7) o veículo foi utilizado para prestar suporte a atividade criminosa.

*Em continuidade, ainda que exista alegação de desconhecimento das atividades realizadas por A., entende-se que o veículo foi utilizado reiteradamente para a atividade de batedor.*

O relacionamento afetivo entre [C F P DE A] e A. (convivente e comparsa) foi devidamente demonstrado, ainda que a ré alegue a existência de rompimentos temporários e reviravoltas amorosas. [C F P DE A] confirmou a concepção do segundo filho entre os anos de 2012 e 2013, bem como, a gestação de um terceiro filho, posteriormente.

*Nesses termos, trata-se de fantasiosa a versão apresentada, tal qual busca afastar participação em associação criminosa em decorrência de lapsos temporais do relacionamento, sendo o argumento totalmente descabido.*

Em sentido diverso, o Relatório Circunstanciado n.º 120/2012- NO/DPF/TLS/MS (id. 23661494 - Pág. 21), elaborado em 9/7/2012 - alguns dias após as declarações prestadas no IPL 94/2012 - DPF/TLSMS (id. 23661493 - Pág. 7), apresentou que [C F P DE A] e APARECIDO mantiveram o relacionamento afetivo.

Ocorre que a presença do relacionamento afetivo não enseja a comprovação da atuação ativa de [C F P DE A] na associação criminosa, sendo que o fato de destaque quanto à sua atuação como advogada de [D B S] não é suficiente para corroborar a presunção de que estava no local para evitar informações acerca do grupo criminoso, pois não houve provas nos autos em tal sentido.

Da mesma forma, apenas a indicação de uma loja de conveniência em sociedade, bem como o fato de que a ré não tinha um escritório de advocacia, não são provas de que atuava como integrante da associação criminosa.

Quanto à oitiva das testemunhas [...] (ID 308705274 e ID 308705272), [...] (ID 308705270, ID 308705255 e ID 308703980), [...] (ID 308703973, ID 308703973, ID 308703956, ID 308702544 e ID 308702540), observo que corroboram o conteúdo documentado por meio das interceptações telefônicas, destacando a existência do relacionamento afetivo entre [C F P DE A] e [ A C ], sem, no entanto, indicar a efetiva comprovação de sua atuação na associação criminosa, sendo esta apenas presumida em razão do relacionamento com o corréu falecido.

Como já indicado, o auxílio financeiro e jurídico foram fundamentados no fato de seu cartão magnético ter sido encontrado em carro de sua propriedade, fornecimento de e-mail para contratação de financiamento de caminhões em ligação de [ A C ] e o comparecimento em flagrante por contrabando de cigarros para atuar como advogada, fatos estes que carecem de maior comprovação para fins da caracterização do crime de associação criminosa, pois ausentes transações financeira, documentos físico de contratos firmados

para financiamento de veículos, ou mesmo qualquer documento, áudio ou transcrição de ligação identificando que [C F P DE A] atuou como associada criminalmente.

Posto isso, entendo não haver comprovação suficiente para condenação de [C F P DE A] pela prática do crime previsto no art. 288 do CP, forte no art. 386, VII, do CPP.

No que toca ao réu [ A C P C], por outro lado, verifico ter sido preso em flagrante nos autos sob o n. 0001285-85.2013.403.6003, o que se deu em 11/6/2013, ocasião em que também foi preso em sua companhia o corréu [ A C ](ID 23661087 - fl. 7), sendo que também foi apreendido um caminhão/trator Iveco, cor branca, placas MJZ-3094, acoplado às carretas com placas ALI-7195 e ALI-7175, carregadas com cigarros paraguaios.

[...]

Tendo tais aspectos em conta, entendo estar comprovada a materialidade e autoria em relação ao réu [A C P C] quanto à prática do crime de associação criminosa do art. 288 do CP.

A absolvição criminal fundamentada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, não vincula a Administração Pública na avaliação da conduta social e da idoneidade moral do candidato.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que, em razão da independência entre as esferas penal e administrativa, a decisão absolutória proferida no juízo criminal somente produz efeitos sobre o processo administrativo quando reconhece a inexistência material do fato ou afasta a autoria da conduta imputada. Nas hipóteses de absolvição por insuficiência probatória, permanece íntegra a possibilidade de a Administração valorar os fatos à luz dos critérios próprios de aferição da idoneidade exigida para o exercício do cargo público.

Ilustrativamente:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-POLICIAL MILITAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. RESÍDUO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 18/STF. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 935 do Código Civil e art. 66 do CPP, firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 519.456/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014; STJ, AgRg no AREsp

371.304/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2013.

II. Nos termos do Enunciado nº 18 da Súmula do STF, "pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor publico".

III. Hipótese em que, à luz do conjunto probatório dos autos, entendeu o Tribunal de origem que a absolvição do autor, ora agravante, na esfera criminal, por ausência de provas, nos termos do art. 439, a, segunda parte, do CPPM, não interfere nas conclusões firmadas na instância administrativa, na qual restou comprovada a prática de conduta incompatível com as funções militares, o que justificou a expulsão do autor das fileiras da Corporação. A revisão dessa premissa demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 46.489/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DO FATO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, tendo em vista a independência das esferas cível e criminal, a absolvição nesse juízo apenas vincula a esfera cível quando restar reconhecida a inexistência do fato ou atestar não ter sido o demandado seu autor, o que não ocorreu no caso, posto que o Juízo reconheceu apenas não constituir o fato infração penal e não a inexistência do fato em si. Nos termos do art. 386, I, do CPP, subsiste a possibilidade de responsabilização na ação civil pública.

3. O recorrente não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, pois há a necessidade do cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, sendo imprescindível a exposição das similitudes fáticas entre os julgados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 519.456/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

Com efeito, os parâmetros de valoração adotados nas esferas penal e administrativa são distintos. Enquanto a responsabilização criminal exige prova inequívoca da materialidade e da autoria delitivas, bem como a perfeita subsunção da conduta ao tipo penal correspondente, a avaliação da vida pregressa em concurso

público, especialmente para o ingresso na Polícia Civil, orienta-se pelo princípio da moralidade administrativa e pela necessidade de aferir a idoneidade moral do candidato.

Nessa perspectiva, exige-se que o postulante ao cargo ostente histórico de vida pública e privada compatível com a relevância das funções que exercerá, de modo a inspirar a confiança indispensável ao desempenho de atribuições relacionadas à segurança pública e ao exercício da fé pública. Trata-se, portanto, de juízo administrativo de idoneidade, cuja finalidade não é apurar responsabilidade penal, mas verificar a aptidão moral do candidato para o exercício do cargo público.

Não se pode ignorar que *"a Investigação Social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando examinar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo, que exigem retidão, lisura e probidade do agente público"* (AgInt no AREsp n. 2.490.416/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/6/2024).

Na hipótese dos autos, embora o juízo criminal tenha absolvido a candidata da imputação de associação criminosa, por insuficiência de provas para a condenação, consignou, na própria sentença, elementos fáticos relevantes acerca de sua conduta social, reconhecendo a existência de circunstâncias objetivas incompatíveis com o elevado padrão de idoneidade moral exigido para o ingresso na carreira policial.

Com efeito, a sentença absolutória registrou que a candidata manteve relacionamento afetivo, duradouro e estável, com filhos em comum, com indivíduo anteriormente preso em flagrante transportando carreta carregada de cigarros contrabandeados, o qual veio a ser posteriormente condenado, na mesma ação penal, pelo crime de associação criminosa, em razão de sua participação estável e permanente em organização voltada à prática reiterada de delitos.

Embora tais elementos não tenham sido considerados suficientes para demonstrar, acima de qualquer dúvida razoável, a adesão da candidata ao vínculo associativo criminoso, constituem circunstâncias fáticas que podem ser legitimamente valoradas pela Administração Pública no âmbito da investigação social, cuja finalidade é aferir a compatibilidade da vida pregressa do candidato com as atribuições inerentes ao cargo de Escrivão de Polícia.

A cessão de veículo posteriormente utilizado na prática de atividades criminosas, no interior do qual foi encontrado cartão magnético de titularidade da recorrente, bem como a disponibilização de seu endereço eletrônico para intermediação de negociações destinadas à aquisição de caminhões empregados em esquema de contrabando, constituem fatos expressamente reconhecidos na sentença penal. Tais

circunstâncias, embora não tenham sido reputadas suficientes para embasar a condenação criminal, evidenciam, no mínimo, comportamento desprovido da cautela e da prudência esperadas de quem pretende ingressar na carreira policial.

De fato, o exercício da atividade policial exige não apenas a ausência de condenação criminal, mas também conduta pessoal compatível com a elevada responsabilidade inerente ao cargo. Espera-se do agente público discernimento para manter-se afastado de pessoas, ambientes e situações capazes de comprometer a credibilidade das instituições de segurança pública, porquanto lhe incumbirá exercer o poder de polícia, portar arma de fogo, restringir direitos fundamentais e representar o Estado em atividades de elevada sensibilidade.

Nesse contexto, relações pessoais estreitas com indivíduo posteriormente condenado por associação criminosa, aliadas à interação social e profissional com pessoas envolvidas em práticas ilícitas e à vinculação objetiva com fatos relacionados ao esquema criminoso, ainda que insuficientes para caracterizar responsabilidade penal, constituem elementos concretos aptos a evidenciar risco institucional incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício da função policial.

Diante do exposto, conclui-se que a exclusão da candidata do certame foi legítima, pois, àquela época, respondia a ação penal por organização criminosa voltada ao contrabando de cigarros, sediada em Estado fronteiriço, em cuja Polícia Civil pretendia ingressar.

A posterior absolvição criminal, por si só, não tem o condão de assegurar o direito líquido e certo da recorrente em permanecer no concurso público, considerada a independência entre as esferas penal e administrativa e a existência de fatos residuais, alguns reconhecidos pelo juízo criminal, que, embora penalmente atípicos, são relevantes para a análise da conduta social da impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0179098-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 69.065 / MS

Números Origem: 14160438520218120000 1416043852021812000050000

PAUTA: 04/08/2026

JULGADO: 04/08/2026  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : C F P DE A

ADVOGADOS : JULIANA CADURI HARTMANN - MS025665

GABRIEL DE ARAUJO MAZZINI - MS019912

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Concurso Público / Edital - Anulação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.